

Minuta

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Insira-se o seguinte § 12 no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

§ 12. O Contran regulamentará a forma de comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada ao volante para os fins do disposto no § 5º deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do § 5º do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro proposta pelo Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, traz critérios menos rigorosos para suspensão da habilitação de condutores que exercem atividade remunerada em relação aos demais condutores.

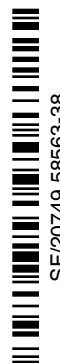
Atualmente, a condição de “exercer atividade remunerada” é atestada, tão somente, por declaração do interessado no momento da obtenção ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Com a facilidade criada, estima-se que haverá um aumento de pessoas que se declararão nessa condição, apenas para ter o direito de cometer mais infrações sem que tenha a sua habilitação suspensa.

Ademais, com o aumento de prazo de renovação da CNH, que pode ser que no período entre as renovações, o exercício da atividade remunerada não seja ininterrupto, situação que deve ser regulamentada pelo Contran.

Dessa forma, há a necessidade de uma limitação mais rigorosa para comprovação da atividade remunerada.

Certo de que a medida contribuir para aumentar a segurança do trânsito, conto com a aprovação dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CARLOS VIANA

